



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2.ª REGIÃO

Criado pela Lei 7.287, de 18.12.1984

Regulamentado pelo Decreto n.º 91.775, de 15.10.1985

PARECER PRES 001/2025

Assunto: Análise da obrigatoriedade de devolução da Cédula de Identidade Profissional – CIP nos pedidos de cancelamento de registro de museólogos, à luz das Resoluções COFEM nº 11/2017 e nº 46/2020.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise submetida à Presidência deste Conselho Regional de Museologia da 2^a Região – COREM 2R acerca da obrigatoriedade, ou não, da devolução da Cédula de Identidade Profissional (CIP) por parte de museólogos que solicitam o cancelamento de seus registros profissionais, especialmente à luz das disposições contidas nas Resoluções COFEM nº 11/2017 e nº 46/2020.

A controvérsia foi suscitada no âmbito de processo administrativo de cancelamento de registro, em que o(a) requerente, adimplente perante esta Autarquia, questionou a legalidade da exigência da devolução da CIP como condição para o deferimento do pedido, tendo em vista a modificação normativa superveniente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução COFEM nº 11/2017, em sua redação originária, previa expressamente, no §1º do art. 5º:

“O cancelamento de registro obriga a devolução dos documentos de identidade profissional e a quitação dos débitos.”

Tal dispositivo normativo estabelecia de forma clara e inequívoca a obrigatoriedade da devolução da CIP em todos os pedidos de cancelamento, independentemente da condição de adimplência ou inadimplência do profissional.

Contudo, sobreveio a Resolução COFEM nº 46/2020, que revogou expressamente o referido §1º do art. 5º e estabeleceu nova regra nos seguintes termos:





CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2.ª REGIÃO

Criado pela Lei 7.287, de 18.12.1984

Regulamentado pelo Decreto n.º 91.775, de 15.10.1985

“Art. 1º O profissional museólogo que solicitar, oficialmente, desligamento do Conselho e estiver em débito com o mesmo deverá preencher o formulário (Anexo I) e;

§1º – devolver a cédula de identificação profissional, no ato da solicitação.”

A nova redação vincula a exigência de devolução da CIP à condição de inadimplência, não havendo qualquer menção aos profissionais adimplentes. A literalidade da norma, portanto, autoriza interpretação no sentido de que a devolução da CIP não é mais exigível de forma universal, mas apenas nos casos em que houver débito pendente.

Tal alteração, sem revogação expressa do caput do art. 5º ou de outros dispositivos relacionados, enseja ambiguidade normativa, o que compromete a segurança jurídica e a uniformidade dos procedimentos no âmbito do Sistema COFEM/COREMs.

Neste contexto, recorda-se a máxima *in claris cessat interpretatio*, pela qual, sendo clara a norma, dispensa-se a interpretação. Não sendo este o caso, impõe-se ao intérprete — e à autoridade normativa superior — a tarefa de suprir a lacuna ou esclarecer o alcance da regra.

A ausência de comando normativo expresso quanto aos casos de adimplência impõe a necessidade de manifestação da instância normativa superior, a fim de dirimir a dúvida interpretativa e padronizar a conduta administrativa dos Conselhos Regionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Houve revogação expressa da obrigatoriedade generalizada da devolução da CIP, anteriormente prevista na Resolução COFEM nº 11/2017;
2. A nova redação da Resolução COFEM nº 46/2020 restringe tal exigência aos casos de inadimplência;
3. Permanece omissa quanto à exigibilidade do procedimento nos casos de profissionais adimplentes;





CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2.^a REGIÃO

Criado pela Lei 7.287, de 18.12.1984

Regulamentado pelo Decreto n.^o 91.775, de 15.10.1985

4. A ambiguidade normativa decorrente dessa omissão justifica a provocação formal ao COFEM, a fim de que se manifeste sobre o mérito da matéria e, se for o caso, promova atualização normativa complementar.

É o parecer.



LUCAS CUBA MARTINS

Presidente



Página de assinaturas

**Lucas Martins**

Presidente - Conselho Regional de M...

Signatário

HISTÓRICO

- 11 abr 2025 01:09:38 **Lucas Cuba Martins** criou este documento. (Empresa: Presidente - Conselho Regional de Museologia 2^a Região, Email: presidente.corem2rg@gmail.com, CPF: 148.735.377-46)
- 11 abr 2025 01:09:39 **Lucas Cuba Martins** (Empresa: Presidente - Conselho Regional de Museologia 2^a Região, Email: presidente.corem2rg@gmail.com, CPF: 148.735.377-46) visualizou este documento por meio do IP 177.192.19.205 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 11 abr 2025 01:09:41 **Lucas Cuba Martins** (Empresa: Presidente - Conselho Regional de Museologia 2^a Região, Email: presidente.corem2rg@gmail.com, CPF: 148.735.377-46) assinou este documento por meio do IP 177.192.19.205 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil

